



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 72

PARECER JURÍDICO Nº 076/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação/Convênios

Recebido em 21/02/2025

PS. OO. municipal

Assunto: Abertura de processo administrativo – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 008/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 13.019/2014.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria objeto do Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 008/2025, entre o Município de Sapezal-MT e a ADS – Associação Desportiva Sapezalense - Organização da Sociedade Civil-OSC cuja finalidade é o desenvolvimento do projeto intitulado “FUTSAL UMA PAIXÃO DE SAPEZAL”.

Consta no processo: Documento de Formalização de Demanda-DFD; Termo de Referência; Parecer Técnico emitido pela Assessora de Convênios e Projetos; Solicitação de Compras emitida pela Secretaria de Esportes e Lazer contendo objeto, valores e dotação orçamentária; Portaria nomeando o Gestor da Parceria e a Comissão de Monitoramento e Avaliação; Plano de trabalho com a identificação da entidade proponente, os dados do projeto, o local de sua realização, a identificação do objeto, o público-alvo, o interesse público, os resultados alcançados, plano de aplicação, cronograma de desembolso, e demais informações inerentes ao projeto e à entidade; Documentação de Habilitação da OSC contendo Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, Ata de eleição da diretoria e conselho fiscal vigente, Estatuto, Relação nominal dos atuais dirigentes, Declaração de endereço da OSC e demais Declarações; Parecer Contábil; Edital e minuta do Termo de Fomento.

O valor da parceria é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) a cargo do Concedente-Município de Sapezal, cujo desembolso acontecerá conforme cronograma de desembolso destacado no processo administrativo.

A parceria terá vigência de 12 (doze) meses.

É o relatório do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

As parcerias voluntárias foram regulamentadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Em seu art. 35, VI, a Lei Federal nº 13.019/2014, dispõe sobre a emissão de parecer jurídico para análise da possibilidade de celebração da parceria:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 73

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Observa-se que o parecer jurídico prévio é exigência para a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento.

Vale registrar que a presente manifestação leva em consideração, exclusivamente, os elementos constantes até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No caso em análise, pretende-se firmar parceria através de Termo de Fomento, que, segundo o inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 13.019/2014, consiste no “*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros*”.

O art. 24 da Lei nº 13.019/2014¹ prevê que, como via de regra, a celebração de termos de fomento ou de colaboração deve ser precedida de chamamento público. Contudo, há exceções estabelecidas na própria lei, notadamente as hipóteses de inexigibilidade.

O caso ora em análise se enquadra na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, previsto no artigo 31, *caput*, da apontada lei, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)

Conforme apresentado pela Secretaria solicitante do processo administrativo, a escolha da ADS – Associação Desportiva Sapezalense se dá, devido a singularidade do projeto que será realizado pela OSC cujas particularidades atreladas e exclusiva ao objeto e metas da organização. Julgo imprescindível trazer a baila a justificativa apresentada no DFD:

“III- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL-OSC

A Associação Desportiva Sapezalense (ADS) é a única, até o momento, que possui equipe de atletas que representa o município de Sapezal – MT na modalidade Futsal, com jogadores de alto rendimento e com participação em campeonato a nível Nacional. O fomento, por sua vez, visa propiciar ajuda de custo para a equipe distender o seu potencial esportivo, participando de campeonatos regionais e nacional, visando a conquista de títulos e a representatividade da cidade de Sapezal. Destarte, é possível afirmar que os objetivos atrelados à parceria possuem natureza singular que só podem ser atingidos pela respectiva entidade, onde já demonstraram em feitos anteriores que possuem aptidão para tanto, inclusive em estampa de seu plano de trabalho e finalidades precípuas do estatuto da Associação.

Outrossim, a Associação Desportiva Sapezalense comprometeu-se em arrecadar alimentos não perecíveis durante alguns eventos e campeonatos municipais, de forma a arrecadar e doar esses alimentos a entidades sem fins lucrativos.

Estabelecer um Termo de Fomento com uma associação desportiva de futsal é uma estratégia vantajosa que não apenas apoia a participação em competições, mas

¹ Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 04

também contribui para o desenvolvimento técnico dos atletas, fortalece a imagem do clube e promove benefícios sociais à comunidade local. Essa parceria representa uma oportunidade valiosa para todos os envolvidos.

Neste exposto, reitera-se que a singularidade do objeto se destina a contemplação da parceria para com a ADS, contudo espera-se que a ADS atinja os objetivos fixados, através da conquista de títulos nos prestigiosos campeonatos de futsal no estado a fora, carregando consigo a representatividade do município de Sapezal – MT.”

Em razão da singularidade mencionada, considerando que outra entidade não seria capaz de atender ao objeto da parceria, não há que se falar em violação da isonomia e prejuízo na seleção de projeto que seja mais vantajoso ao interesse público, fatores que, justificam a realização do chamamento público. Em sentido contrário, a realização do chamamento nas atuais circunstâncias demonstra afronta aos princípios da eficiência e economicidade administrativas.

Dito isso, a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 32, dispõe quanto a necessidade de justificativa no que tange à ausência de realização do chamamento público, a qual se encontra nos autos, subscrita pela Secretaria solicitante da realização da parceria. Além disso, alerta-se à necessidade de se dar publicidade da justificativa na forma exigida pelo § 1º do art. 32 da mesma lei, sob pena de nulidade.

Ressalta-se quanto a necessidade de ser realizada a conferência e análise da documentação exigida legalmente referente ao plano de trabalho (art. 22 e incisos), das exigências do art. 33, dos documentos dispostos no art. 34 e dos impedimentos presentes no artigo 39, todos da Lei nº 13.019/2014.

Com efeito, o artigo 35 da multicitada normativa, estabelece as providências que devem ser observadas para a celebração do termo de fomento, as quais foram adotadas para a celebração da parceria entre o Município de Sapezal e ADS – Associação Desportiva Sapezalense quais sejam: a inexigibilidade de chamamento público foi devidamente justificada, cumprindo ao inciso I; há indicação expressa de dotação orçamentária, em cumprimento ao inciso II; há avaliação do plano de trabalho, eis que compatíveis com o objeto, o qual foi devidamente aprovado, em observância aos incisos III e IV; emissão de Parecer Técnico, contendo manifestação expressa acerca do mérito da proposta, da reciprocidade de interesse das partes, da viabilidade de execução do projeto, do cronograma de desembolso, dos meios de execução da parceria e de avaliação, nomeação de gestor e comissão de monitoramento e avaliação, em cumprimento ao inciso V e alíneas.

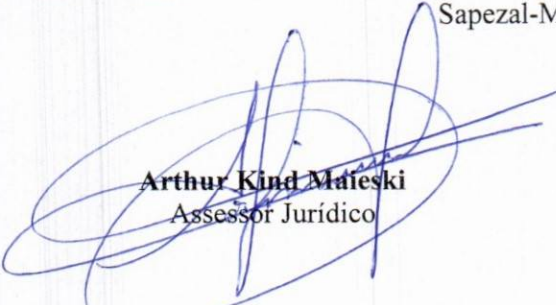
Uma vez atendidas as ressalvas acima expostas, tenho que foram observados os requisitos da Lei nº 13.019/2014, em especial pelos documentos constantes nos autos, não se evidenciando elementos que indiquem a desatenção à citada lei.

III – CONCLUSÃO

De toda a análise, verifica-se o atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, razão pela qual opino pela **possibilidade** de celebração do Termo de Fomento com a ADS – Associação Desportiva Sapezalense, devendo ser observadas as ressalvas e cautelas mencionadas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 21 de fevereiro de 2025


Arthur Kind Maleski
Assessor Jurídico

